



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 1397 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Altera o art. 2º e acresce os arts. 2-A, 2-B, 14-A e 14-B ao Decreto Municipal 753 de 19 Junho de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o processo SEI: 19.008.072634/2021-55,

D E C R E T A:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto Municipal 753, de 19 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...]

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

**I - local ou municipal:** o limite geográfico do município de Londrina;

**II - regional:** uma das alternativas a seguir, em conformidade com o instrumento convocatório:

a) Os municípios da Região Metropolitana de Londrina, na forma da Lei Complementar Estadual 81/98 e alterações posteriores.

b) De acordo com o IPARDES, no documento Relação dos Municípios do Estado ordenados segundo as Regiões Geográficas Intermediárias e as Regiões Geográficas Imediatas do IBGE - PARANÁ – 2017 (bem como futuras alterações e atualizações):

b1: municípios da Região Geográfica Imediata de Londrina (com 23 municípios: todos os municípios descritos na RML, excluindo Rancho Alegre, Sertaneja e Uraí; e incluindo Cafeara).

b2: municípios da Região Geográfica Intermediária de Londrina

b3: municípios da Região Geográfica Norte Central Paranaense

c) Municípios integrantes da Associação dos Municípios a que pertence o Município de Londrina - **Associação dos Municípios do Médio Paranapanema (AMEPAR):** Londrina, Alvorada do Sul, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Sertanópolis, Tamarana) e eventuais alterações.

d) O âmbito dos municípios paranaenses dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior ao limite geográfico de Londrina, descrevendo-se os municípios abrangidos.

e) Outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, com justificativa.

f) Municípios em todo o estado do Paraná.

§3º [...]

§ 4º No caso dos processos com opção por território regional, os editais devem exibir um link para acesso a um mapa onde seja possível visualizar os municípios daquela territorialidade **ou** exibir a relação das localidades.

**Art. 2-A** Não havendo licitante credenciado na condição de territorialidade especificada ou se inexistir proposta para lote(s) por parte de empresa na condição territorial especificada, poderá ser aberta a possibilidade de oferta de propostas pelas demais Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), seguindo-se a gradação:

I – Inexistindo ME/EPP/MEI no âmbito municipal, abre-se a disputa para empresas conforme a sequência:

a. Inicialmente, para ME/EPP/MEI sediados nos municípios da RML;

b. Inexistindo ME/EPP/MEI sediados nos municípios da RML, abre-se para ME/EPP/MEI sediados na Região Geográfica Intermediária de Londrina;

c. Inexistindo ME/EPP/MEI sediados na Região Geográfica Intermediária de Londrina, abre-se para ME/EPP/MEI sediadas na Região Geográfica Norte-Central Paranaense;

d. Inexistindo ME/EPP/MEI sediados na Região Geográfica Norte-Central Paranaense, abre-se para ME/EPP/MEI sediadas no Estado do Paraná.

II – Esgotadas todas as possibilidades de ampliação de territorialidade relacionadas, a disputa deve ser aberta para empresas ME/EPP/MEI de qualquer localidade.

III – Se ausentes ME/EPP/MEI de qualquer localidade conforme o item II, a disputa poderá ser aberta a empresas de qualquer porte, não enquadradas nos objetivos da LC 123/2006.

**Art. 2-B** A gradação de territorialidade poderá ser aplicada:

I – Nos lotes com valor de até R\$ 80.000,00, exclusivos para ME/EPP/MEI.

II - Nos lotes referentes às cotas de até 25%, exclusivas para ME/EPP/MEI.

III – De forma geral, aos processos cuja participação exclusiva de CNPJs locais for motivada por características do fornecimento do objeto, ressalvados os casos em que houver risco para a cadeia de suprimento e/ou possibilidade de prejuízos, observando-se, para tal, o disposto no Termo de Referência.

§ 1º Nos lotes exclusivos para ME, EPP e MEI, quando houver a ampliação dos critérios além do território local, as empresas enquadradas nestes portes, sediadas no Município de Londrina, permanecem com prioridade de contratação quando apresentarem preços/lances até o limite de 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido de empresa não sediada na municipalidade de Londrina.

§ 2º Nas licitações exclusivas ou com lotes exclusivos para disputa por CNPJs locais ou regionais, para o devido aproveitamento processual visando obtenção dos bens e serviços necessários ao poder público, a equipe de pregoaria/Comissão de Licitação deverá recepcionar e processar todos os envelopes, documentos e propostas para, no momento oportuno, analisar e aplicar o critério de ampliação da territorialidade referido neste decreto, se for o caso.

§ 3º Caberá ao pregoeiro(a) e equipe de apoio, ou à Comissão de Licitação, quando houver, operar os quesitos de ampliação territorial durante a sessão, ficando os casos omissos sob mediação da GGL com a DGLC e/ou gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Pública (SMGP).

**Art. 2º** A Seção II do Decreto Municipal 753, de 19 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **Subseção IV**

#### **Da exclusividade de contratação de MEs, EPPs E MEIs locais e regionais**

**Art. 14-A** A Administração Pública Municipal poderá indicar licitações com potencial de compra local/regional a partir de apontamento do Programa Compra Londrina à DGLC/SMGP; de apontamento da própria DGLC ou por provocação de interessados, mediante análise de viabilidade relativa ao objeto.

**Art. 14-B** A administração pública poderá realizar compras públicas em empresas locais e/ou regionais nas seguintes situações, conforme Acórdão 2122/19 TCE/PR:

**§ 1º.** Diante da peculiaridade do produto ou serviço:

I. Para se garantir a vantajosidade, resolutividade e entrega de um objeto ou serviço contratado que, se de outra forma, traria prejuízos à Administração Pública em relação à:

**Qualidade** – quando a manutenção de características próprias para o uso ou consumo do produto ou serviço seja fundamental, como no caso de perecíveis e alimentos preparados, por exemplo.

**Tempo** - quando a prestação do serviço ou entrega do produto necessita ocorrer com agilidade intrínseca à prestação a partir do chamado, o que tornaria inviável para empresa de outra localidade. Ex.: Solicitações para serviços de chaveiros, preparo de medicamentos manipulados, serviços de mecânica e borracharia, limpezas de caixas d'água/gordura/esgotos, preparação de coroa-de-flores e arranjos para entrega rápida, entre outros.

**Urgência** - necessidade premente de produto ou serviço, cujo fornecimento local/regional assegure, no menor prazo possível, o pronto-atendimento de uma demanda em situações sem fluxo padronizado.

**Logística** - quando os custos de transporte, deslocamento, frete e pedágios forem desproporcionais em relação às parcelas solicitadas para a entrega de um produto ou serviço, como no caso de Atas de Registro de Preços (e outros), inviabilizando monetariamente a prestação por empresa de outra localidade; ou quando o objeto só se torna possível se a prestação for fornecida no nível local/regional, como nos casos de serviços de mecânica ou borracharia, por exemplo, entre outros.

**§ 2º.** Para a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica, no âmbito municipal e regional e também para:

- I. Estimular as cadeias produtivas para atender as demandas essenciais da Prefeitura de Londrina
- II. Promover o Ecossistema de Inovação no município, principalmente nas seguintes áreas/verticais:
  - a. Saúde;
  - b. Agronegócio;
  - c. Tecnologia de Informação e Comunicação;
  - d. Química e materiais;
  - e. Eletrometalmecânica.
- III. Adquirir bens e serviços de arranjos produtivos locais relevantes, com vocações econômicas próprias e estratégicas para o Município de Londrina.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Londrina, 08 de dezembro de 2021.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Alex Canziani Silveira**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 08/12/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 09/12/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6827602** e o código CRC **7194B4E0**.